

PROTOCOLO PROJETO DE LEI Nº 426, DE 1996

REGISTRO GERAL LEGISL.

4543 de 19:06/1996

Autuação c/ 07 folhas

Ass. 

Publique-se Inclua-se em

partida por CINCO sessões

18: 6/96

RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Institui o Sistema de Saúde Mental da
Polícia Militar

FLS. N.º 01

PRGC. 4543

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar do Estado de São Paulo, subordinado à direção técnica da Diretoria de Saúde da Corporação, composto por equipe multiprofissional do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) realocados para o Quadro Complementar de Oficiais de Saúde (QCOS).

§ 1º - O Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar (SSMPM) será coordenado por um colegiado formado pelos Chefes da Divisão de Saúde Mental do Centro Médico da Polícia Militar, do Centro de Assistência Social, Religiosa e Jurídica e do Centro de Seleção, Alistamento e Estudo de Pessoal.

§ 2º - O Sistema de Saúde Mental tem por objetivo o bem-estar bio-psicossocial dos policiais militares, bem como assistir aos acometidos de transtorno mental.

§ 3º - A subordinação técnica do Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar à Diretoria de Saúde visa à unidade do ambiente multiprofissional, unidade de direção técnica, racionalização e alocação dos recursos com eficiência, na realização da Política de Saúde Mental da Corporação, na busca da qualidade total do serviço, sob os ditames da ética profissional e afirmação da cidadania dos policiais militares acometidos de transtorno mental.

§ 4º - Ao Sistema de Saúde Mental cabe o planejamento, execução, controle, fiscalização e avaliação de todas as atividades relacionadas à saúde mental do policial militar, visando ao pleno gozo de seu potencial físico e mental.

§ 5º - Deve-se assegurar o reconhecimento e a valorização de práticas multiprofissionais no tratamento de saúde mental dos policiais militares.

§ 6º - Deve-se buscar a prioridade das ações preventivas da saúde mental da tropa, em seu local de trabalho, em relação às ações e aos serviços assistenciais, desenvolvidas em dois níveis:

- I. Grandes Comandos, Comandos de Policiamento de Áreas, Unidades de Ensino e Presídio Militar Romão Gomes, Centro de Assistência Social, Religiosa e Jurídica e do Centro de Seleção Alistamento e Estudo de Pessoal;
- II. Divisão de Saúde Mental do Centro Médico.

Artigo 2º - O Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar será norteado pelas seguintes diretrizes e princípios:

- I. Universalizar o acesso dos policiais militares às ações e aos serviços em todos os níveis de atenção à saúde mental;

ENTREGUE A MESA EM:

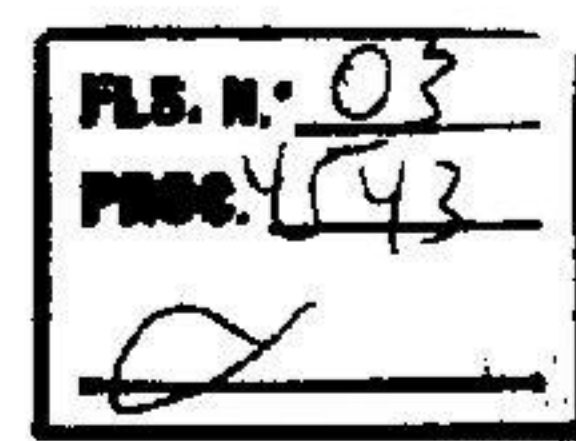
013546

17 JUN 15 10 33

- II. Integralidade de atendimento pleno aos policiais militares, objetivando a proteção e o desenvolvimento do seu potencial biológico e psicossocial;
- III. Resolutividade dos serviços e ações de saúde mental dos policiais militares em todos os níveis de assistência;
- IV. Racionalidade da organização dos serviços do Sistema de Saúde Mental, visando a otimização dos meios disponíveis e melhor relação custo-benefício, suprimindo-se a duplicação dos recursos para fins idênticos ou equivalentes;
- V. Planejamento das ações e serviços, visando a satisfazer as necessidades de saúde mental dos policiais militares, regionalizando e hierarquizando o atendimento preventivo;
- VI. Incentivo ao trabalho integrado e harmonioso dos profissionais que atuam no Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar, promovendo o reconhecimento e a valorização humana, social e profissional, em favor da qualidade total e da resolutividade dos serviços e das ações de saúde mental, da experiência e da capacidade técnica e científica demonstrada pelo profissional;
- VII. O Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar desenvolverá ações predominantemente extra-hospitalares, na forma de programas de apoio à desospitalização, enfatizando a organização e manutenção de redes de serviços e cuidados assistenciais, visando à recuperação da saúde do policial militar acometido de transtorno mental e sua reinserção na família, no trabalho e na sociedade;
- VIII. A saúde mental dos policiais militares deve receber especial atenção no âmbito da sua comunidade, mediante assistência ambulatorial, assistência domiciliar e internação hospitalar minimizada, preferencialmente de tempo parcial;
- IX. Os policiais militares acometidos de transtorno mental terão direito a tratamento em ambiente o menos restritivo possível, levando-se em conta o exercício da sua cidadania;
- X. A internação psiquiátrica de policiais militares será utilizada como último recurso terapêutico, após laudo médico especializado, visando a mais breve recuperação do paciente, preferencialmente em hospitais gerais;
- XI. Devem ser assegurados os direitos indisponíveis dos policiais militares acometidos de transtorno mental, especialmente durante a internação psiquiátrica involuntária.
- XII. Os projetos e programas de atenção à saúde mental deverão ser realizados, aperfeiçoados e avaliados de acordo com a política de diretrizes do Sistema de Saúde Mental da Corporação, que se fundamentam na afirmação da cidadania dos policiais militares, como processo humanizador, na promoção do bem-estar bio-psico-físico do homem, na construção de uma sociedade justa e democrática.

Artigo 3º - Para o funcionamento do Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar será constituído um Quadro Complementar de Oficiais de Saúde (QCOS), com a realocação dos seguintes postos e graduações do Quadro de Oficiais de Saúde, criados pela Lei 8.994, de 23 de dezembro de 1994:

- I. 03(três) Capitães QCOS PM;
- II. 40(quarenta) 1º Tenentes QCOS PM;
- III. 69(sessenta e nove) 2º Tenentes QCOS PM.



Parágrafo único - O Quadro Complementar de Oficiais de Saúde (QCOS) terá a seguinte distribuição de profissionais:

- I. 35 (trinta e cinco) Enfermeiros;
- II. 48 (quarenta e oito) Psicólogos;
- III. 12 (doze) Assistentes Sociais;
- IV. 10 (dez) Fisioterapeutas;
- V. 02 (dois) Fonoaudiólogos;
- VI. 02 (dois) Nutricionistas;
- VII. 03 (três) Terapeutas Ocupacionais.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, após sua promulgação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A nova postura profissional da saúde mental acha-se submetida ao bem-estar bio-psicossocial do homem, que vai além da qualificação técnica e profissional do médico, necessitando, pois, do concurso de uma equipe multiprofissional.

Nesse sentido e buscando adequar os serviços e assistência à saúde mental dos policiais militares aos princípios e diretrizes do Código de Saúde do Estado de São Paulo, estatuído pela Lei Complementar nº 791/95, buscamos criar e implantar o Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar, por meio do presente projeto de lei.

A Polícia Militar já proporciona aos seus integrantes serviços e assistência na área da saúde mental. Todavia, o faz com meios dispersos, sem unidade de direção técnica, prejudicando o planejamento, a organização, o controle e a avaliação das ações, serviços e assistência à saúde mental.

A promoção, a defesa e a recuperação da saúde mental, enquanto afirmação da dignidade e exercício da cidadania dos policiais militares, dependem de um conjunto de fatores, desde a mudança de postura profissional da saúde

mental até a disponibilidade de uma equipe multiprofissional motivada e tecnicamente especializada, valorizada e reconhecida. A presente propositura caminha nesse sentido.

Modernamente, as melhores experiências mundiais aboliram radicalmente o pensamento e a postura tradicional com que eram tratados os chamados doentes mentais. O enfoque e as ações empreendem a substituição do procedimento de internação hospitalar pela adoção e o desenvolvimento de ações predominantemente extra-hospitalares, enfatizando o apoio à desospitalização e à organização e manutenção de serviços e cuidados assistenciais, buscando manter o paciente no seu meio familiar e social, objetivando o seu bem-estar psicofísico e social.

O pensamento moderno da psiquiatria mundial já chegou aos Comandos da Polícia Militar. Por isso, a visão que se tinha da velha 1ª Enfermaria, onde se atendia aos policiais militares acometidos de transtorno mental, pouco recuperáveis, está se transformando, com a modernização e humanização do atendimento, a mudança de postura, e principalmente pela criação de equipe multiprofissional para atender os pacientes.

Todavia, ainda que se tenha mudado o enfoque dado ao tratamento dos policiais militares acometidos de transtorno mental a questão é ainda gravíssima e requer medidas corajosas e determinadas.

Entendemos, portanto, prioritária a criação e implantação do Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar.

Senão, vejamos:

A Divisão de Psiquiatria e Psicologia do Centro Médico da Polícia Militar atende cerca de 1.500 policiais militares, por mês.

O CASRJ, ligado à Diretoria de Pessoal, atende uma média mensal de 500 policiais militares.

O CSAEP atende uma média mensal de 1.200 candidatos ao ingresso na Corporação e cerca de 500 policiais militares que saem da Corporação, mensalmente.

É elevado o número de policiais militares examinados pela Divisão de Psiquiatria e Psicologia, em atendimento à Justiça.

Os policiais militares estão submetidos a condições de trabalho adversas. Tensões e conflitos, violências e crimes fazem parte do cotidiano de cada um, causando-lhes forte desgaste psicossomático. As escalas de trabalho, os baixos salários, o duplo emprego, a situação sócio-econômica, as precárias condições de vida geram estresse e desequilíbrio bio-psicossocial muito graves, com riscos pessoais e reflexo negativo na família e nas suas atividades profissionais.

Não existe estrutura técnica que lhes assegure assistência, no campo da saúde mental, no começo do problema, na ponta da linha, isto é, nos Grandes Comandos, nas unidades de ensino, no Presídio Militar "Romão Gomes" e nos Comandos Operacionais. Quando a Divisão de Psiquiatria e Psicologia do Hospital da Polícia Militar atende o policial, por vezes, os problemas já se tornaram irreversíveis.

Urge mudar esse quadro, não apenas por uma questão humanitária, de saúde mental, mas também porque se trata de uma questão de segurança pública

FLS. N.º 04
PROC. 1543

extremamente importante, de solução inadiável. Estamos cuidando de um profissional empregado na segurança pública, cujo equilíbrio mental, bio-psicossocial é absolutamente indispensável, por razões óbvias. Não se pode permitir, em razão do alto risco para o profissional e para os cidadãos usuários dos serviços de segurança pública, que se empregue um policial militar acometido de transtorno mental no policiamento ostensivo, quer seja no serviço de rádio patrulha, no policiamento de trânsito ou no rodoviário, na ROTA ou na tropa de choque, pois, se assim procederem as autoridades públicas, certamente vão submeter a população a uma grave situação de insegurança e alto risco da perda de vidas preciosas. Esta questão não pode ser negligenciada nem ser tratada com imprudência.

Os setores de atendimento de Saúde da Polícia Militar utilizam-se dos serviços de estagiários, até não remunerados, que em troca de ensino e experiência, auxiliam os poucos profissionais existentes no atendimento de imensa demanda, que atinge o assustador índice de cerca de 50% (cinquenta por cento) do atendimento global da Polícia Militar, não se somando o atendimento feito pelo CSAEP.

Todavia, os recursos humanos disponíveis são absolutamente insuficientes e até inexistentes, pois a falta é total de outros profissionais, como Enfermeiros, Assistentes Sociais, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Nutricionistas e Terapeutas Ocupacionais.

A experiência e os estudos indicam que a Divisão de Psiquiatria e Psicologia do Hospital Policial Militar, o CSAEP e o CASRJ devem, obrigatoriamente, fazer parte do Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar, unidos sob a direção técnica da Diretoria de Saúde da Corporação. Por outro lado, a coordenação do Sistema de Saúde Mental deve se dar pelo colegiado, constituído pelas chefias da Divisão de Saúde Mental do Hospital Policial Militar, do CSAEP e do CASRJ. Com isso visa-se a unidade de direção do Sistema de Saúde Mental da Corporação, com eficiência e qualidade total do serviço prestado.

Cabe observar que a retirada dos policiais militares dos serviços de policiamento, quando se envolvem em graves ocorrências, como homicídios, é oneroso e tem causado problemas pessoais e para a tropa como um todo. A implantação do SSMPM certamente criará novas e positivas relações e melhores condições de trabalho, com reflexos positivos no bem-estar bio-psicossocial dos policiais militares e no provimento da segurança pública, objetivos institucionais da Polícia Militar.

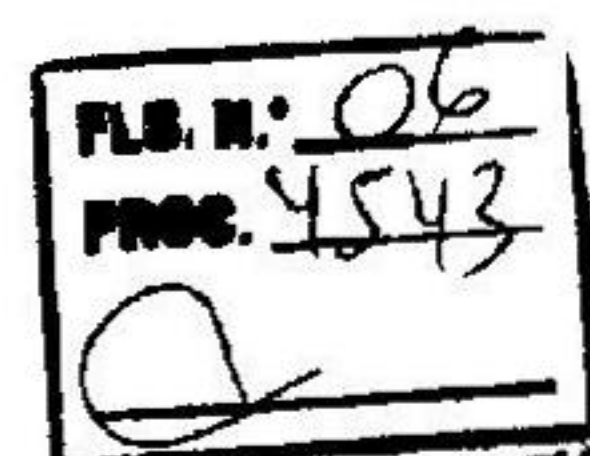
Por fim, cabe ressaltar que a presente propositura recebeu apoio e pareceres técnicos favoráveis dos Conselhos Regionais de Psicologia, de Enfermagem, de Assistentes Sociais e de Medicina.

A implantação do Sistema de Saúde Mental da Polícia Militar não onerará os cofres públicos. Pois se propõe melhor adequação, racionalização e modernização dos recursos técnicos já disponíveis, e o aproveitamento das vagas já existentes, criadas, no Quadro de Oficiais de Saúde, pela Lei nº 8.994, de 23 de dezembro de 1994.

Pelo acima exposto, esperamos contar com a compreensão e apoio desta Casa Legislativa e acatamento do Poder Executivo, em razão dos

benefícios que serão gerados para a saúde mental dos policiais militares, com resultados positivos para o provimento da segurança pública.

Sala das Sessões



A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Roberto Gouveia.

Deputado ROBERTO GOUVEIA

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 18 / 6 / 1996

Chefe da Seção

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.994, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre a ampliação do efetivo da
Polícia Militar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O efetivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo fica acrescido dos postos e graduações abaixo discriminados:

I - no Quadro de Oficiais de Saúde (QOS):

225(duzentos e vinte e cinco) 1º Tenentes Médicos PM;

51 (cinquenta e um) 1º Tenentes Dentistas PM;

II - na Qualificação Policial Militar Particular 3 (QPMP-3) - Auxiliar de Saúde:

9(nove) Subtenentes PM;

2(dois) 1º Sargentos PM;

16(dezesseis) 2º Sargentos PM;

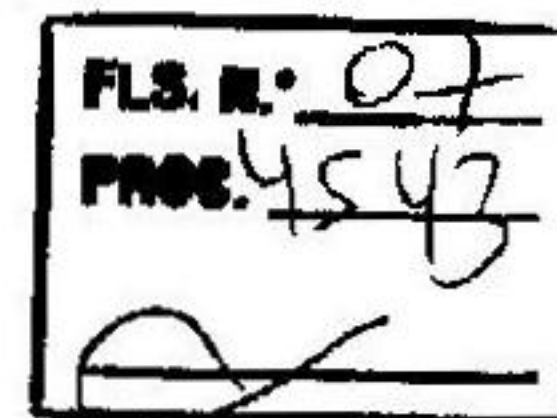
16(dezesseis) 3º Sargentos PM;

308(trezentos e oito) Cabos PM.

Artigo 2º - As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de R\$ 2.265.000,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais), mediante utilização de recursos nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, aos 23 de dezembro de 1994.



LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO

Antônio de Souza Corrêa Meyer

Secretário de Segurança Pública

Avanir Duran Galhardo

Secretário da Administração

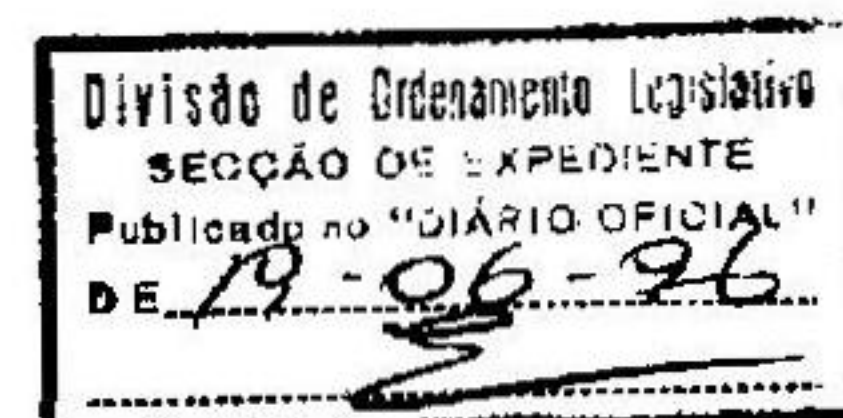
e Modernização do Serviço Público

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativo, aos 23 de dezembro de

1994.



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 92ª a 96ª Sessões Ordinárias (de 20 a 26/06/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 27/06/96.

As Comissões de:
1) Constitucionais e Justiça;
2) Segurança Pública;

27/jun/1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 21/8/96

CRQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 02/08/96

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor

com prazo de

10 dias
02/08/96

Presidente